

PARECER

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2018-00005

Objeto: Contratação de empresa para realizar instalação e manutenção corretiva e preventiva de centrais e aparelhos de ar condicionado pertencentes às secretarias municipais.

Interessado: DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA – ME.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Impugnação ao edital proposta, tempestivamente, pela empresa **DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.949.046/0001-45, referente ao processo modalidade Concorrência Pública nº 3/2018-00005.

Em síntese, alega que o edital deve conter requisitos de habilitação jurídica e técnica para que garanta a isonomia entre os concorrentes, além de respeitar a legislação ambiental vigente.

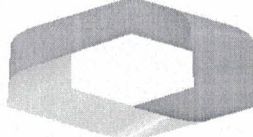
De acordo com Impugnante o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras junto ao IBAMA deve fazer parte dos requisitos de habilitação jurídica. Além disso, aduz que a exigência de vínculo, por meio de CTPS e registro no livro de empregados, entre o profissional técnico e a empresa licitante restringe a competição e considerada ilegal do TCU, logo alega que a comprovação do vínculo deve ser por meio de contrato de prestação de serviços.

Afirma ainda que deve ser exigida a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária haja vista a manipulação de produtos, estoque de peças, que são fiscalizados pelo órgão.

Que o edital deve conter ainda a exigência de registro junto ao conselho profissional da empresa e seus profissionais técnicos.

Ao final requer, o sobrestamento do feito e a inclusão das exigências sugeridas no edital.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.



Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça do Impugnante, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Com relação à afirmação da necessidade de CTF junto ao IBAMA, entendemos que o objeto da licitação não exige tal documentação.

Quanto à forma de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, acolho em parte para fazer constar o contrato de prestação de serviço dentre as formas de comprovação.

No que se refere à exigência de Alvará da Vigilância Sanitária, entendemos que a Lei n. 9.782/99 não inclui o serviço, objeto do certame, no rol de serviços controlados pela ANVISA.

No que diz respeito à inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, assiste razão a Impugnante.

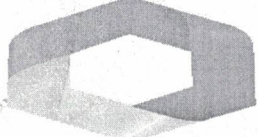
Pelas razões acima expostas, recebo a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e dou-lhe parcial provimento.

É o parecer, SMJ.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 13 de abril de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica



PARECER

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2018-00005

Objeto: Contratação de empresa para realizar instalação e manutenção corretiva e preventiva de centrais e aparelhos de ar condicionado pertencentes às secretarias municipais.

Interessado: S D DA SILVA FERRAZ - EPP

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Impugnação ao edital proposta, tempestivamente, pela empresa **S D DA SILVA FERRAZ - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.775.637/0001-88, referente ao processo modalidade Concorrência Pública nº 3/2018-00005.

Em síntese, sugere que o edital deve conter como exigências para fins de habilitação técnica que o profissional técnico seja Engenheiro Mecânico, com base na Lei n. 5.194/66, Lei n. 6.496/77 e Resolução do CONFEA n. 218/79, devidamente registrado junto ao CREA.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça do Impugnante, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

No que diz respeito à inscrição do responsável técnico junto ao CREA, assiste razão a Impugnante.

No que se refere ao profissional técnico, para que seja exclusivamente Engenheiro Mecânico, entendemos que assiste razão em parte o Impugnante. Entendemos que deve constar profissional de nível superior com graduação em engenharia mecânica, ou outro equivalente devidamente reconhecido pelo CREA.

Pelas razões acima expostas, recebo a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e dou-lhe parcial provimento.

É o parecer, SMJ.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 13 de abril de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

PARECER

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2018-00005

Objeto: Contratação de empresa para realizar instalação e manutenção corretiva e preventiva de centrais e aparelhos de ar condicionado pertencentes às secretarias municipais.

Interessado: S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Impugnação ao edital proposta, tempestivamente, pela empresa **S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.000.100/0001-95, referente ao processo modalidade Concorrência Pública nº 3/2018-00005.

Em síntese, sugere que o edital deve conter como exigências para fins de habilitação técnica que o profissional técnico seja Engenheiro Mecânico, com base na Lei n. 5.194/66, Lei n. 6.496/77 e Resolução do CONFEA n. 218/79, devidamente registrado junto ao CREA.

Sugere ainda que a empresa licitante seja registrada junto ao CREA, bem como que a comprovação do vínculo funcional se dê por meio de contrato reconhecido no CREA, CTPS ou documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho.

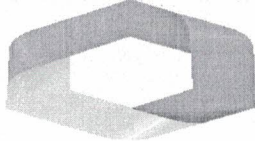
Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça do Impugnante, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto à forma de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, acolho em parte para fazer constar o contrato de prestação de serviço dentre as formas de comprovação.

No que diz respeito à inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, assiste razão a Impugnante.

No que se refere ao profissional técnico, para que seja exclusivamente Engenheiro Mecânico, entendemos que assiste razão em parte o Impugnante. Entendemos que deve constar profissional de nível superior com graduação em engenharia mecânica, ou outro equivalente devidamente reconhecido pelo CREA.



Pelas razões acima expostas, recebo a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e dou-lhe parcial provimento.

É o parecer, SMJ.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 13 de abril de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica